



Número: **8074034-88.2020.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **29/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 41.407.521,89**

Assuntos: **Empresas**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA (AUTOR)		CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (ADVOGADO) ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (ADVOGADO)	
S/A (RÉU)			
(TERCEIRO INTERESSADO)		(ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69708 591	17/08/2020 14:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8074034-88.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: **1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR**

DECISÃO

HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA, CNPJ 15.171.093/0001-94, pessoa jurídica de direito privado interno, encartada na modalidade de associação civil sem fins lucrativos, sediada em Salvador-Ba, devidamente qualificadas e representadas por seu Diretor Geral Rosalvo Coelho Neto, através de advogados regularmente constituídos, , requereu o processamento de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aforando o pleito em 29.07.2020, o fazendo mediante a inaugural encartada no ID 66783942, instruída com os documentos insertos no ID 66784531, onde historia todo o quadro econômico e financeiro da entidade associativa , indicando, de seu turno, as razões que estão a leva-la(s) a se socorrer dos benefícios da Lei Federal 11.101/2005, sustentando, num primeiro plano, os fundamentos que entende embasadores a legitima-la a utilização do instrumental recuperacional.

Prima facie, proferiu-se decisão interlocatória alusiva ao recebimento da inicial, enfrentando o tema acerca da possibilidade das entidades civis sem fins lucrativos quanto a pretensão acerca dos benefícios ditados pela Lei Federal 11.101/2005., cujos fundamentos entendo relevantes renovar o registro integrativo ao presente provimento:

" , 1. **HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito privado interno, associação civil sem fins lucrativos, considerada de utilidade pública municipal, estadual e federal, devidamente qualificada e representada por advogados formalmente constituídos, requereu o processamento de sua Recuperação Judicial. Antes de apreciar o pedido de deferimento encartado, necessário avaliar a legitimidade da Requerente quanto a utilização da ferramenta recuperacional ditada pela Lei Federal 11.101/2005, com o consequente recebimento de sua peça instauradora do procedimento., isso porque, o enquadramento do postulante no âmbito do art. 1º da citada Lei traz controvérsias na medida em que não se pode conceituar o postulante como empresario nem muito menos como sociedade empresária, nos moldes do referido dispositivo, o que resultaria na impropriade do processamento de sua pretensão, eis que, na qualidade de associação civil sem fins lucrativos estaria ilegitimada ao enquadramento indicado.

2. O direito comercial no Brasil percorreu longa estrada no caminho da modernidade, desde o Decreto917/1890 - extinguiu o sistema de cessação de pagamentos- que adotou o sistema de impontualidade e da enumeração legal, como vertentes da insolvência do devedor,. Sucedeu-se inumeras leis e decretos, até a edição do Decreto-Lei 7.661 em 1945., que perdurou por 60 anos,até a edição da Lei 11.101/2005., cujo projeto foi apresentado ao Congresso Nacional em 1993 e, após mais de 10 anos de tramitações, mais de 400 emendas, tendo sido salutar e fomentador a publicação dos Estudos dos Sistemas de Insolvência na América Latina pelo Banco Mundial - 1999-., uma vez que dentre as observações registradas, destacou-se a insegurança do credito no País. O novo pergaminho legal trouxe como fundamento central, não mais a punição severa das empresas individuadas, mas o enaltecimento ao princípio da preservação da empresa, pautado na valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa.

3. Transcorrido mais de 15 anos, a nova lei tornou-se passível de adaptações no que tange ao quesito damodernidade do ambiente economico, especialmente em razão de que desde há muito, a economia dos Países estão drasticamente ligadas a globalização, cuja dinâmica é veloz e perene, exigindo o acompanhamento dessa evolução pelo legislador,. Mas, diante da inercia ou morosidade do Legislativo, compete ao Judiciário adotar regras de interpretações necessárias para suprir a atualização da norma, com o objetivo de concretizar a tarefa institucional classica de fomentar o equilibrio das relações na sociedade. E, no âmbito do tema específico ora tratado, é imperioso destacar que em meio a uma economia globalizada, e tendo em conta as peculiaridades de nosso País, a preparação do terreno para receber investimentos, traz em sua estrutura basilar tres pilares: estabilidade econômica, politica e **segurança jurídica**. A modernidade e os tempos atuais exigem dos poderes constituídos atenção especial ao tema, sob pena do Brasil " perder o bonde", e continuar patinando na via estreita do terceiro mundo, constituindo-se de uma nação rica, e ao mesmo tempo pobre, pois não sabe gerir suas riquezas, desprezando as oportunidades para dar a volta por cima e ingressar de vez no seletio ambiente dos Países desenvolvidos. Isso exige sacrificio, regras, dedicação, patriotismo.



4. Ultrapassadas essas observações, verifica-se que a Requerente se constitui de uma associação civil sem fins lucrativos e que desenvolve suas atividades no ramo hospitalar, atividade essa considerada **econômica**, sendo de fácil constatação pela documentação que instrui a inicial, que sua organização é equiparada a de empresa, e que coloca bens e serviços no mercado, buscando superávit, sustentabilidade econômica e crescimento patrimonial, onde a única diferença é que o "lucro" aferido é direcionado ao incremento da própria atividade, ou seja, não há divisão de lucros.

5. A controvérsia surge quando da interpretação literal do art. 1º da Lei 11.101/2005, que reza que o instrumento recuperacional somente está disponível a empresários e sociedades empresárias, e, nessa ótica, estariam excluídas as associações, cooperativas, fundações e demais agentes econômicos. Essa controvérsia, todavia, passa a succumbrir quando analisamos a norma esculpida já no artigo seguinte - 2º, que, de forma taxativa, estabelece os excluídos, sem citar, por exemplo, as associações sem fins lucrativos. É um indicativo clássico de omissão da norma, e que exige uma interpretação extensiva, sob pena de excluirmos da possibilidade de recuperação entidades que embora não se traduzam no conceito clássico de empresária, praticam atividade econômica só diferenciada pela não divisão de lucro. A esse raciocínio, imprescindível acrescentar que, exercendo todas as atividades econômicas similares e não poder buscar um plano de equilíbrio econômico de suas atividades, somente lhe restará a quebra através da insolvência. Há que ser indagado: a atividade desenvolvida por um hospital tem relevância econômica e social? Gera empregos? Traz resultados positivos para a sociedade? Gera impostos e riquezas no âmbito da prestação de serviços essenciais?

6. O tema analisado tem embasado enormes controvérsias seja na doutrina quanto a certos julgados, mas ainda não pacificado no STJ, que, apesar de não ter se debruçado no caso específico de hospitais, já sinalizou uma vertente extensiva no caso de produtores rurais, que exercem atividade econômica idêntica a de empresários, inclusive com fins lucrativos, sendo muito valioso buscar refúgio no quanto preconizado pelo art. 966 do CC, que ao conceituar a figura da empresária, registra ser o que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, e, nesses termos, há similaridade quanto às atividades desenvolvidas pela Requerente.

7. Com todas as vêrias dos que discordam desse posicionamento, é necessário atentarmos para a necessidade de adequação da norma à realidade do País, suprindo a omissão do legislador, até que possa encartar a atualização da Lei 11.101/2005."

Deferida a inicial, nomeou-se a pessoa jurídica BEHRMANN RÁTIS

ADVOGADOS, cadastrado no rol de Administradores Judiciais desta Unidade, e com currículum indicativo de vasto conhecimento e experiência no ramo, para elaboração de Relatório Preliminar para aferição e constatação de dados contábeis, verificação de regular funcionamento, resultando na apresentação do Relatório - ID 69334908-, que concluiu pela regularidade quanto aos requisitos ditados pelos art. 48 e 51 da Lei Federal 11.101/2005., **pelo que de logo autorizo a expedição de alvará para levantamento dos honorários fixados - ID 68849942-.**

A análise da inicial, em especial do acervo documental que a instrui, associado ao estudo preliminar realizado por expert nomeado a tal mister, comprova, a primeira vista, que a postulante preenche os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial almejada, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, encontrando-se a inaugural regularmente instruída, em atendimento aos termos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma, estando em termos para ter o seu processamento deferido, diante do aparente atendimento aos requisitos edificados nos arts. 47, 48 e 51, com indicativo de possibilidade de superação da crise econômico-financeira historiada da devedora, já que foi reconhecida sua legitimidade aos benefícios do instrumento da recuperação judicial. .

Ante ao exposto, com fundamento no quanto estatui o art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial** da associação civil sem fins lucrativos requerente - **HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA** e, em consequência, adoto as seguintes providências:

1) Com base no art. 52, I e art. 64, nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS, - CNPJ 07.755.609/0001-10, que tem como representante legal o Dr. Carlos Eduardo Behrmann Rátis- OAB-BA 15.991-., com sede na Av. Tancredo Neves, 1632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Norte, sala 901, Caminho das Árvores, Salvador-Ba, E-mail: contato@behrmann.ratis.com, ou carlosratis@uol.com.br-., telefone 3341-0678, para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;



- 1.1) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias;
 - 1.2) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela(s) Recuperanda;
 - 1.3) No prazo fixado no ítem 1.1 deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários;
 - 1.4) No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no ítem 1.1 supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro como incidente à recuperação judicial, e não juntados nos autos principais, onde os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;
- 2) Com base na disposição do art. 52, II da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o(s) devedor(es) exerça(m) suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se a disposição do art. 69 da LRF, onde o nome da Recuperanda seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".
- 2.1) Deve a Recuperanda providenciar a comunicação às Juntas Comerciais das respectivas sedes, quanto ao deferimento do processamento da recuperação, igualmente com alteração do nome empresarial da mesma precedido da expressão "Em Recuperação Judicial", constando a data do deferimento e dados do administrador nomeado, comprovando, nos autos o cumprimento da diligência em quinze dias;
- 3) Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando a(s) devedora(s) as comunicações competentes;

No que pertine aos prazos processuais no quadrante do presente procedimento, tratando-se de adoção de regras de hermenêutica jurídica, deve ser valorizado o entendimento majoritário do STJ, segundo o qual os prazos processuais nela estabelecido, aplicando-se, de consequência o regramento previsto na Lei Federal 11.101/2005 em que "todos os prazos processuais previstos em dias, deverão ser contados em dias corridos", sendo salutar a ressalva de que os prazos de obrigação e de pagamento previstos no plano, pagamento de créditos trabalhistas, os prazos previstos em horas, meses ou anos, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC.

Nesse contexto, é oportuno registrar que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda - automatic stay - apesar de ter em sua essência natureza material, por não determinar tempo para a prática de ato processual, tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação e foi estabelecido pelo legislador tendo por base que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com antecedência mínima, que os interessados têm o prazo de 30 dias para apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias, ou ainda que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Assim, o prazo de 180 dias de suspensão tem por base o conjunto de prazos processuais que submetem-se ao regramento da Lei 11.101/2005.

A interpretação das normas vigorantes da LRF devem seguir fielmente a teoria da superação do dualismo pendular, não prestigiando credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que fluem da manutenção da atividade empresarial saudável, desde que verificada a boa-fé e lealdade dos empresários envoltos no pleito e a viabilidade da continuidade da empresa.

- 4) Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino à(s) Recuperanda(s) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade;



5) Deverá a Recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento;

6) Expeça-se Edital, nos moldes do art. 41 da Lei Federal 11.101/2005, acrescentando a minuta derelação dos credores, do passivo fiscal (art. 7º, § 1º e 55) e da presente decisão, devendo a Recuperanda diligenciar a publicação no DPJ e em Jornal de grande circulação, tudo no prazo de cinco dias, sendo que, no caso desta ultima - jornal de grande circulação, - em razão do alto custo, poderá apresentar formatação reduzida, com a indicação de site criado especificamente com a finalidade de constar a lista de credores.;

7) As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação.

9) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital, contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a(s) Recuperanda(s) providenciar(em), no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação;

10) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da(s) devedora(s) e que tenham postulado a habilitação de crédito;

11) Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7º, § 2º, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais.

12) A(s) Recuperanda(s) fica(m) de logo advertida(s) que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC. Apresentado o relatório parcial de que trata o ítem "1.1", notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.

13. Tendo em vista a informação da existência de bloqueios de ativos financeiros levados a efeito por Juízos Trabalhistas diversos, e considerando que os créditos objetivados nas reclamações aforadas antes do ajuizamento da presente têm natureza concursal e, por consequência haverão de ser submetidos ao regramento do plano recuperacional, baseado no princípio da colaboração e visando obstar os desgastantes manejos de conflitos de competência, na medida em que se apresenta pacificado junto ao STJ que compete ao Juízo Recuperacional a deliberação no que tange ao direcionamento de valores para liquidação de obrigações da Recuperanda, especialmente no que toca aos créditos concursais, de logo fica recomendado o desbloqueio de valores levados a efeito para garantia de obrigações trabalhistas, ao tempo que os respectivos créditos haverão de ser habilitados no presente procedimento para integrarem o Quadro Geral de Credores com previsão de liquidação segundo o plano a ser apresentado e apreciado pela AGC.

Imprimo ao presente força de mandado intimatório e Ofício.

Salvador, Bahia, em 17 de agosto de 2020.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

